DECCAM-UTR-10/2025

Processo - TC/005624/2020
Interessadas - Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e FBS Construção Civil e Pavimentação S.A.
Acompanhamento da execução do Contrato 99/2019-SMT
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a prestação de serviços de conservação e manutenção da rede cicloviária e demais serviços pertinentes nas Subprefeituras Vila Mariana e Jabaquara, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

61ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMT. CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO. CICLOVIA. 1. Devem constar dos autos os termos de permissão para ocupação de vias referentes aos serviços executados. 2. A execução, medição e pagamento de itens em quantidades superiores às contratadas, bem como o acréscimo de novos serviços sem a celebração de termo aditivo configura contratação verbal. Art. 60, p.u., L 8.666/1993. 3. Na documentação das medições deve constar a memória de cálculo que demonstre a quantidade dos insumos consumidos com mão de obra técnico/consultiva. 4. A alteração contratual além do limite legal de 25% do valor inicial contratado, constitui infringência legal. Art. 65, §§ 1º e 2º, L 8.666/1993. NÃO ACOLHIDO. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando as manifestações dos Órgãos desta Corte, não acolher a execução do Contrato 99/2019-SMT no período e valores auditados, em razão dos achados de auditoria que impedem o reconhecimento da regularidade dos atos examinados.

DECIDEM, à unanimidade, aceitar os efeitos financeiros produzidos, em homenagem ao princípio da boa-fé objetiva, pois, apesar da constatação das falhas na execução do ajuste, não houve apuração de valores pagos indevidamente e não consta apontamento de devolução de valores ao erário.

DECIDEM, à unanimidade, determinar que se dê ciência desta Decisão à Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito, à empresa FBS Construção Civil e Pavimentação S.A. e aos responsáveis pelas áreas auditadas apontados no item 3.9 do Relatório Conclusivo – Peça 64.

Recorrem *ex officio*, nos termos do art. 136, inciso V, combinado com o art. 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 18 de dezembro de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 21/03/2025 16:31:41 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 26/03/2025 09:53:32 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 005.624/2020

Colenda Câmara

Em julgamento o Acompanhamento da Execução do Termo de Contrato nº 099/2019-SMT, celebrado entre a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes (SMT) e a empresa FBS Construção Civil e Pavimentação S/A, objetivando a prestação de serviços de conservação e manutenção da rede cicloviária e demais serviços pertinentes, nas Subprefeituras de Vila Mariana e Jabaquara no valor R$ 3.425.579,37, para verificar se o termo contratual está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste, em atendimento a Ordem de Serviço nº 2020/01366 (peça 2).

O Edital da Concorrência, objeto de Acompanhamento no TC 7335/2016, foi julgado regular em Acordão proferido em 15.08.2018 (2.998ª S.O.), transitado em julgado em 06.02.2019.

O Contrato nº 099/2019-SMT, firmado por meio da Ata de Registro de Preços nº 09/SMPR/COGEL/2017, correspondente ao Agrupamento IV da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/201, é objeto de análise do TC 5622/2020, com julgamento iniciado na 33ª Sessão Ordinária Não Presencial (SONP) da Segunda Câmara, e aguarda o seu resultado, pois houve empate em sua votação, haja vista que, o voto do Relator não acolheu o contrato nem o seu primeiro termo aditivo (de prorrogação por 60 dias), porém *"reconheceu os efeitos jurídicos produzidos pelo ajuste, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, considerando que as falhas apontadas foram atribuíveis à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e não à empresa contratada, FBS Construção Civil e Pavimentação S.A., que não poderá ter sua esfera jurídica atingida por ato que não seja de sua responsabilidade".* O Cons. Maurício Faria deixou de se manifestar em relação ao reconhecimento dos efeitos jurídicos produzidos pelo ajuste, por entender se tratar de análise

formal de contratação. Assim, os autos foram conclusos ao Conselheiro Eduardo Tuma, Presidente da Segunda Câmara, para desempate.

No Relatório Preliminar de Acompanhamento de Execução Contratual, peça 32, a Auditoria concluiu:

> *"4.1. Não consta nos autos Ordem de Início referente aos serviços relacionados na terceira medição, executados entre os dias 13.01.20 e 31.01.20, em infringência ao item 8.1.1 do contrato (item 3.4.1).*
>
> *4.2. Não constam nos autos os Termos de Permissão para Ocupação de Vias referentes aos serviços executados após o dia 13.01.20, infringência ao item 6 do TR (item 3.4.2).*
>
> *4.3. A execução, medição e pagamento de itens em quantidades superiores às contratadas bem como o acréscimo de novos serviços sem a celebração de termo de aditivo configura contratação verbal e afronta o art. 60, parágrafo único da LF 8.666/93 (item 3.6.1).*
>
> *4.4. Na documentação das medições não há memória de cálculo que demonstre a quantidade dos insumos consumidos com mão de obra técnico/consultiva (item 3.6.1).*
>
> *4.5. A Origem incorreu em alteração contratual além do limite legal de 25% do valor inicial contratado, infringindo os §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 3.6.2).*
>
> *Por fim, registra-se a necessidade de esclarecimento da Origem quanto à ausência dos laudos dos diversos ensaios previstos na Instrução de Execução nº 03/09 da PMSP (item 3.3.1)".*

Notificado o Sr. Levi dos Santos Oliveira, Secretário/SMT, manifestando-se às peças 47 a 49; e o Sr. Edson Caram, Secretário da SMT à época, manifestando-se às peças 55 a 60. O Sr. Michel Raphael Castela, Assessor Técnico da SMT à época, e o Sr. Ariovaldo José Lopes, Fiscal do Contrato da SIURB à época, deixaram transcorrer o prazo sem manifestação.

Depois de analisar as manifestações carreadas aos autos pelos interessados, a Auditoria considerou superado o apontamento relativo ao item 4.1. E, em seu relatório conclusivo (peça 64), entendeu que o contrato "*foi executado de acordo com as cláusulas estabelecidas no ajuste*", ressalvando, no entanto, os seguintes pontos relativos aos itens:

4.2. Não constam nos autos os Termos de Permissão para Ocupação de Vias referentes aos serviços executados após o dia 13.01.20;
4.3. A execução, medição e pagamento de itens em quantidades superiores às contratadas, bem como o acréscimo de novos serviços sem a celebração de termo aditivo configura contratação verbal e afronta o art. 60, parágrafo único da LF 8.666/93;
4.4. Na documentação das medições não há memória de cálculo que demonstre a quantidade dos insumos consumidos com mão de obra técnico/consultiva;
4.5. A Origem incorreu em alteração contratual além do limite legal de 25% do valor inicial contratado, infringindo os §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

E manteve a observação concernente à necessidade de esclarecimentos da Origem sobre a ausência de laudos dos diversos ensaios previstos na Instrução de Execução n. 03/09 da PMSP.

Para a Assessoria Jurídica de Controle Externo (peça 67), houve *"deficiência da fiscalização e gestão contratual, caracterizando as irregularidades constatadas pela área técnica".* Acompanhou o relatório conclusivo da Auditoria e ressaltou o pagamentos de itens de serviço em quantidades superiores às definidas no contrato, sem a celebração de termo aditivo; e que a supressão dos quantitativos de serviços contratados, que alterou 29,50% do valor inicialmente pactuado, não permitido pela Lei de Licitações alterações contratuais, pois ultrapassou o máximo legal, de 25% do valor inicial do contrato e cujo cálculo considere, isoladamente, os acréscimos e diminuições de quantitativos sem qualquer forma de compensação entre eles, infringindo-se, assim, o artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

Novas notificações foram feitas a responsáveis e também à empresa contratada. O Sr. Edson Caram encaminhou resposta às peças 87, 88, 92 e 93, bem como o Sr. Ariovaldo José Lopes (fiscal do contrato à época – SIURB), às peças 82 a 86. Mas, a Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (SMT), o Sr. Michael Raphael Castelo (Assessor Técnico – SMT) e a Contratada deixaram transcorrer o prazo sem manifestação.

A Auditoria (peça 95) analisou os novos esclarecimentos oferecidos. No entanto eles não tiveram força para alterar as anteriores conclusões da

Fiscalização, que manteve os apontamentos dos itens 4.2 a 4.5 do seu Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Execução Contratual inserto na peça 64.

Para a Assessoria Jurídica (peça 97), como as impropriedades remanesceram, endossou o entendimento exarado pela Auditoria, de manutenção dos apontamentos dos itens 4.2 a 4.5 do Relatório Conclusivo (peça 64).

Ao ver da Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 101), no entanto, os apontamentos, em sua maioria, seriam de caráter formal, e os que se afastavam dessa natureza não estariam aptos a impedir "*ao menos a aceitação dos efeitos econômicos dos atos em exame*". Afirmou que, "*no caso em exame nestes autos, salvo melhor juízo, não ocorreram impropriedades de natureza grave, que, de algum modo, tenham tisnado os atos praticados pela Administração, donde ser de todo razoável seu acolhimento até porque, diga-se, já geraram todos os seus efeitos perante as partes e eventuais terceiros*".

A Procuradoria da Fazenda Municipal elencou considerações (*"considerando o teor dos esclarecimentos e das defesas juntadas aos autos, sobre as quais a Fazenda se fia no exercício de sua atividade; considerando a capacidade postulatória que exerce diante desse Egrégio Tribunal de Contas; considerando a presunção de legalidade que todo ato administrativo tem; e considerando, por fim, a ausência de registro de comportamento indevido de quem quer que seja*") e requereu o reconhecimento dos efeitos financeiros relativos à execução do Contrato n. 099/2019-SMT.

A Secretaria Geral, secundando as manifestações da Auditoria e da Assessoria Jurídica, opinou pelo não acolhimento da execução do Contrato, tendo em vista as irregularidades apontadas pela Auditoria (itens 4.2 a 4.5 do Relatório Conclusivo – peça 64), que remanesceram, mesmo depois dos esclarecimentos dos responsáveis, ofertados no decorrer da instrução processual.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento o acompanhamento de Execução do Termo de Contrato nº 099/2019-SMT, celebrado entre a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes (SMT) e a empresa FBS Construção Civil e Pavimentação S/A, objetivando a prestação de serviços de conservação e manutenção da rede cicloviária e demais serviços pertinentes, nas Subprefeituras de Vila Mariana e Jabaquara no valor R$ 3.425.579,37, para verificar se o termo contratual está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste, em atendimento a Ordem de Serviço nº 2020/01366.

Muito embora a Equipe de Auditoria desta Corte de Contas tenha entendido que o contrato "*foi executado de acordo com as cláusulas estabelecidas no ajuste*", ressalvou que remanesceram apontamentos concernentes (i) à configuração de contratação verbal (execução, medição e pagamento de itens em quantidades superiores às contratadas, bem como o acréscimo de novos serviços sem a celebração de termo aditivo); (ii) falta de memória de cálculo na documentação das medições a demonstrar a quantidade dos insumos consumidos com mão de obra técnico/consultiva; **(iii)** constatação de alteração contratual em 29,50%, portanto além do limite legal de 25% do valor inicial contratado, em infringência aos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93; (iv) e que não constam nos autos os Termos de Permissão para Ocupação de Vias referentes aos serviços executados após o dia 13.01.20.

E a Equipe de Fiscalização manteve a observação concernente à necessidade de esclarecimentos da Pasta sobre a ausência de laudos dos diversos ensaios previstos na Instrução de Execução n. 03/09 da PMSP.

Essas impropriedades e irregularidades não foram desconstituídas pelos esclarecimentos oferecidos no curso da instrução processual pelos responsáveis interessados, de modo que devem prevalecer as conclusões da Auditoria (peça 64), secundadas, unanimemente, pela Secretaria Geral e pela Assessoria Jurídica, que se manifestaram pelo não acolhimento da execução do Contrato no. 099/2019-SMT.

Sendo assim, na esteira das manifestações dos órgãos deste Tribunal, que adoto como razões de decidir, não acolho a execução do Contrato 099/2019-SMT, no período e valores auditados, em razão dos achados de auditoria quem impedem o reconhecimento da regularidade dos atos examinados.

Considerando que, apesar da constatação das falhas na execução do ajuste, não houve apuração de valores pagos indevidamente e não consta apontamento de devolução de valores ao erário, aceito os efeitos financeiros produzidos, em homenagem ao princípio da boa-fé objetiva.

Dê-se ciência do Acórdão a ser produzido a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, empresa FBS Construção Civil e Pavimentação S/A e aos responsáveis pelas áreas auditadas apontados no item 3.9 do Relatório Conclusivo – Peça 64.

Recorro de oficio, por força regimental.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2024.12.02 15:32:29 -03'00'

DOMINGOS DISSEI

Conselheiro - TCMSP

AAC/HCMC/RC